PARECER JURÍDICO 2018-AJUR/PMJCR

PROCESSO Nº: 3.680/2017 - PMJ.

Assunto: Aditivo de Acréscimo do Contrato nº 023/2018 – Pregão Presencial - SRP nº 036/2017 – empresa MAGEPLAN SERVICE E LOGS EIRELI-ME.

DOS FATOS:

O Gabinete do Prefeito Municipal de Jacareacanga, encaminhou a este Setor Jurídico, pedido formal e escrito, de parecer referente ao aditivo de Acréscimo do contrato nº 023/2018, no percentual de **25 %** (vinte e cinco por cento), **Pregão Presencial - SRP nº 036/2017 – empresa MAGEPLAN SERVICE E LOGS EIRELI-ME, CNPJ nº 20.910.330/0001-21, cujo objeto "Prestação de Serviços de Locação de Caminhões, Máquinas Pesadas, Veículo Tipo Pick-up e Veículo Tipo Passeio, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Jacareacanga e de suas Secretarias Jurisdicionadas".**

O Presente pedido acompanha justificativa da contratante, onde passamos a discorrer abaixo:

DA FUNDAMENTAÇÃO:

Primeiramente há necessidade de demonstrar que existe possibilidade legal para o realinhamento do valor do contrato, como bem demonstra o art. 65, I, a e b) da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, senão vejamos:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...)

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648/98)
I - (Vetado) (Incluído pela Lei nº 9.648/98)

§3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes,

> respeitados os limites estabelecidos no §1º deste artigo.
>
> (...)
>
> §6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Já em se tratando de contratos regidos pelo Direito Público no caso pela Lei nº 8.666/93, só são admissíveis alterações nos termos, limite condições estabelecidos pela própria lei, não vigorando o princípio da autonomia, mas a ideia de função, de dever jurídico, de indisponibilidade do interesse público, como insculpido no ordenamento jurídico.

Seja como for, o fato é que, no regime da Lei nº 8.666/93, os contratos, precedidos ou não de licitação e a licitação é a regra comportam alterações, sempre nos termos do seu art.65.

Outro não é o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal:

> "É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)." Acórdão n.º 625/2007, Plenário, reI. Benjamin Zymler.

Considerando assim que efetivação da alteração do instrumento contratual, diante dos aspectos procedimentais que já foram elaborados, está consoante o que dispõe a Legislação.

CONCLUSÃO:

Finalmente, o Setor Jurídico da Prefeitura Municipal de Jacareacanga, entende pelo deferimento do Requerimento de aditivo de Acréscimo do contrato nº 023/2018, no percentual de **25 %** (vinte e cinco por cento), **Pregão Presencial - SRP nº 036/2017 – empresa MAGEPLAN SERVICE E LOGS EIRELI-ME, CNPJ nº 20.910.330/0001-21**, já que encontra respaldo na Legislação Pátria.

É o Parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Jacareacanga, 25 de julho de 2018.

RAIMUNDO ROBSON FERREIRA
Assinado de forma digital por RAIMUNDO ROBSON FERREIRA
Dados: 2018.07.25 10:52:03 -03'00'

RAIMUNDO ROBSON FERREIRA
OAB/PA 13.478
Assessoria Jurídica